SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167052 - BA (2026/0034766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILCARLOS DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA	:	AMANDA GARCEZ GENTILE - BA065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. TABELAS DA OAB NÃO VINCULATIVAS. TEMA 984 DO STJ. PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. Agravante pretende a elevação dos honorários advocatícios fixados para defesa dativa, sustentando a não incidência da Súmula 7/STJ.
3. O Tribunal de origem reconheceu o dever estatal de arcar com a remuneração do defensor dativo, reduziu honorários arbitrados inicialmente por desproporção à atuação concreta (impetração de habeas corpus e atuação em plenário do Júri, em lapso de cerca de cinco meses) e, ausente tabela local firmada com o Poder Público, utilizou como referência tabela congênere de unidade federativa vizinha.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as tabelas de honorários da OAB vinculam o magistrado na fixação da remuneração do defensor dativo em processo penal; (ii) se é possível, em recurso especial, revisar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade do quantum arbitrado a título de honorários, diante do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se é legítima a utilização, como parâmetro para o arbitramento da verba honorária, de tabela congênere pactuada em outra unidade federativa, na hipótese de inexistência de tabela local acordada com o Poder Público.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no Tema 984 (REsp 1.656.322/SC), firmou que tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado, servindo apenas como referência; o juiz pode, motivadamente, arbitrar outro valor; e são vinculativas as tabelas pactuadas entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB, além das tabelas da Justiça Federal.
6. O acórdão recorrido motivou a redução dos honorários, observando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e a atuação efetiva do defensor dativo (atos praticados e tempo

Documento eletrônico VDA60216713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b7b2e8-719e-4da0-9889-680078362cc7

despendido), bem como utilizou parâmetro de tabela congênere diante da inexistência de tabela local pactuada, em consonância com o Tema 984/STJ.
7. A pretensão de elevar o valor dos honorários demanda reexame do conjunto fático-probatório (extensão do trabalho, natureza e importância da causa, tempo e zelo), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. As tabelas de honorários da OAB, elaboradas unilateralmente, não vinculam o magistrado na fixação da remuneração do defensor dativo, servindo apenas como referência. 2. Na ausência de tabela local pactuada com o Poder Público, é legítimo utilizar, motivadamente, tabela congênere de outra unidade federativa como parâmetro. 3. É inviável, em recurso especial, a revisão do quantum de honorários quando a controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 8.906/1994, art. 22; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105, parágrafo único, II; CF/1988, art. 96, I; CF/1988, art. 125, § 1º, parte final; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.656.322/SC (Tema 984), Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b7b2e8-719e-4da0-9889-680078362cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167052 - BA (2026/0034766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILCARLOS DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA	:	AMANDA GARCEZ GENTILE - BA065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. TABELAS DA OAB NÃO VINCULATIVAS. TEMA 984 DO STJ. PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

2. Agravante pretende a elevação dos honorários advocatícios fixados para defesa dativa, sustentando a não incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem reconheceu o dever estatal de arcar com a remuneração do defensor dativo, reduziu honorários arbitrados inicialmente por desproporção à atuação concreta (impetração de habeas corpus e atuação em plenário do Júri, em lapso de cerca de cinco meses) e, ausente tabela local firmada com o Poder Público, utilizou como referência tabela congênere de unidade federativa vizinha.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as tabelas de honorários da OAB vinculam o magistrado na fixação da remuneração do defensor dativo em processo penal; (ii) se é possível, em recurso especial, revisar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade do quantum arbitrado a título de honorários, diante do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se é legítima a utilização, como parâmetro para o arbitramento da verba honorária, de tabela congênere pactuada em outra unidade federativa, na hipótese de inexistência de tabela local acordada com o Poder Público.

Documento eletrônico VDA60216715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 231fba1b-c6f3-4dd8-907f-5d72cc901e1c

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no Tema 984 (REsp 1.656.322/SC), firmou que tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado, servindo apenas como referência; o juiz pode, motivadamente, arbitrar outro valor; e são vinculativas as tabelas pactuadas entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB, além das tabelas da Justiça Federal.

6. O acórdão recorrido motivou a redução dos honorários, observando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e a atuação efetiva do defensor dativo (atos praticados e tempo despendido), bem como utilizou parâmetro de tabela congênere diante da inexistência de tabela local pactuada, em consonância com o Tema 984/STJ.

7. A pretensão de elevar o valor dos honorários demanda reexame do conjunto fático-probatório (extensão do trabalho, natureza e importância da causa, tempo e zelo), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As tabelas de honorários da OAB, elaboradas unilateralmente, não vinculam o magistrado na fixação da remuneração do defensor dativo, servindo apenas como referência. 2. Na ausência de tabela local pactuada com o Poder Público, é legítimo utilizar, motivadamente, tabela congênere de outra unidade federativa como parâmetro. 3. É inviável, em recurso especial, a revisão do quantum de honorários quando a controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.906/1994, art. 22; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105, parágrafo único, II; CF/1988, art. 96, I; CF/1988, art. 125, § 1º, parte final; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.656.322/SC (Tema 984), Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G D S M contra decisão de minha lavra, às fls. 1107/1113, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

No presente agravo regimental, às fls. 1119/1123, a parte insiste na elevação do valor fixado pelo Tribunal de origem a título dos honorários advocatícios fixados para sua defesa dativa, afirmando, ainda, a não ocorrência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, do que decorre o desacerto da decisão monocrática.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

Documento eletrônico VDA60216715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 231fba1b-c6f3-4dd8-907f-5d72cc901e1c

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, a respeito da violação ao art. 22 da Lei n.º 8.906/94, o TJBA assim decidiu nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Não há dúvidas quanto a obrigação do Estado da Bahia em arcar com o valor correspondente aos serviços prestados por defensor dativo nomeado em ação penal.*
>
> *Todavia, no que diz respeito ao valor arbitrado, sabe-se que, de acordo com entendimento consolidado pelo E. STJ, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado, servindo apenas como parâmetro para fins de definição do montante a ser atribuído.*
>
> *O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 85, §2º, que, para a fixação de honorários advocatícios, deverão ser observados: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*
>
> *No presente caso, trata-se de labor desempenhado na Comarca de Taperoá - BA, sendo que a Bela. AMANDA GARCEZ GENTILE (OAB/BA nº 65533) foi nomeada no dia 09/11/2022 (ID 77101237), na condição de defensora dativa do Réu G D S M, denunciado pela prática do crime de tentativa de femincídio.*
>
> ***Embora a referida advogada tenha representado o acusado por cerca de 5 (cinco) meses, interstício temporal existente entre o aceite do múnus, no dia 18/11/2022 (ID 77101238) até a a prolação da sentença que extinguiu da punibilidade do acusado, ocorrida no dia 28/04/2023 (ID 77101771), a sua atuação no presente feito cingiu-se à impetração de habeas corpus e à atuação em plenário do Júri, não tendo elaborado outras peças processuais. Neste cenário, considerando o trabalho efetivamente prestado pela profissional, bem como a circunstância de se tratar de uma remuneração que é devida em virtude da prestação de um múnus público e não decorrente de um contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se que o valor arbitrado no presente caso, no importe de R$ 34.020,00 (trinta e quatro mil reais e vinte centavos), revela-se excessivo.***
>
> *Não se pode perder de vista que "O defensor dativo exerce um munus público, atuando nas situações em que o Estado não consegue desempenhar por meio da Defensoria Pública o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. Embora não seja considerado como servidor público, pertence à categoria dos particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, cuja vinculação com o ente estatal é de cunho administrativo e não de caráter trabalhista". (STJ. CC n. 113.403/ES, relator*

Documento eletrônico VDA60216715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 231fba1b-c6f3-4dd8-907f-5d72cc901e1c

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, D Je de 11/11/2010.)

Depreende-se, portanto, que a efetiva atuação da causídica nos autos restringe-se à impetração de habeas corpus e à atuação em plenário do Júri, no período de cerca de 5 (cinco) meses.

Deste modo, considerando que ainda não foi elaborada, no Estado da Bahia, uma Tabela contendo a previsão dos honorários devidos ao defensor dativo, até que tal matéria seja aqui regulamentada, é possível a aplicação dos valores previstos na Tabela de Honorários do Advogado Dativo do Estado de Minas Gerais, disponibilizada pela OAB/MG em 2025 <https:// www. oabmg. org. br/docs/dativos/ TabelaHonorarioDativos2025_1. pdf>, que prevê o valor de "R$1.390,03" para "SOMENTE DEFESA EM PLENÁRIO PARA PRIMEIRO JULGAMENTO" e o valor de "R$1.390,03" para "HABEAS CORPUS".

Razão pela qual assiste razão ao ora apelante quanto ao pedido de redução dos honorários arbitrados, devendo ser atribuído ao serviço prestado pela advogada o valor de R$ 2.780.06 (dois mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), que se revela adequado ao caso em apreço" *(fls. 1019/1020, grifo nosso)*

Tal como assentado na decisão monocrática, depreende-se do trecho acima que o Tribunal de Justiça reconheceu que o valor contido na tabela de honorários advocatícios fixada unilateralmente pela Seccional local da OAB não vincula o magistrado, reconhecendo, ainda, que a fixação dos honorários pelo juízo de primeiro grau foi desproporcional à atuação da defensora nomeada, e por isso reduziu a verba honorária, levando em conta a atuação concreta da advogada no caso em questão, valendo-se de referencial de tabela congênere fixada entre o Estado vizinho (Minas Gerais) e a OAB local.

Ressalte-se novamente que acerca dos honorários do defensor dativo, esta Corte Superior, por meio da Terceira Seção, pacificou a questão, ao julgar o Recurso Especial repetitivo n. 1.656.322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, na qual firmou as seguintes teses contidas no Tema n. 984:

"1ª) ***As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal;*** *servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;*

2ª) ***Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;***

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo,

Documento eletrônico VDA60216715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 231fba1b-c6f3-4dd8-907f-5d72cc901e1c

> *as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República".*

Desse modo, ao assentar que a tabela da OAB local não vincula o magistrado e, ainda, fundamentando a redução do valor dos honorários com fundamentação idônea, na qual reconheceu a atuação da defensora por apenas cinco meses com apenas dois atos concretos, a saber, a defesa do acusado no Plenário do Júri e a impetração de um *habeas corpus*, valendo-se, ainda, como referência, pela ausência de tabela firmada entre a OAB e o Estado da Bahia, de tabela de estado vizinho, é de reconhecer que a decisão do Tribunal de origem está mesmo em consonância com o entendimento desta Corte Superior fixado no tema vinculante acima mencionado.

Por outro lado, como registrado na decisão monocrática, no que toca a insurgência recursal acerca da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios realizada pelo Tribunal de origem, não se pode olvidar que a modificação do valor da verba honorária fixada encontra, inexoravelmente, o óbice da Súmula 7 do STJ, por depender do reexame do acervo fático probatório dos autos.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECUROS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.***
>
> ***Agravo interno improvido.***
>
> *(AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.*

Documento eletrônico VDA60216715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 231fba1b-c6f3-4dd8-907f-5d72cc901e1c

> *1. Ação de arbitramento judicial de honorários contratuais.*
>
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *3.* ***O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.***
>
> ***4. O Juízo não está vinculado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a quo fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica- se, no particular, a Súmula 568/STJ.***
>
> *5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.952.113/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 231fba1b-c6f3-4dd8-907f-5d72cc901e1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034766-1

AgRg no AREsp 3.167.052 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80004653420218050255

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILCARLOS DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA	:	AMANDA GARCEZ GENTILE - BA065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILCARLOS DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA	:	AMANDA GARCEZ GENTILE - BA065533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:54
Código de Controle do Documento: 66C2E099-078F-487C-90EE-D199ECF19C67